

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de  
2005, que *institui o Programa Nacional de  
Estímulo ao Emprego de Trabalhadores  
Experientes.*

**RELATOR: Senador JOÃO CAPIBERIBE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, institui o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes (PNETE).

Em seu art. 1º, a proposição estabelece como objetivo do PNETE a criação de postos de trabalho para os trabalhadores mais velhos e com experiência. O art. 2º fixa os requisitos que, de forma cumulativa, compõem o perfil do trabalhador beneficiário: ter mais de 45 anos; ter experiência profissional; estar cadastrado em unidade executora do Programa; não estar auferindo renda própria de qualquer natureza; e não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário ou assistencial ou ser beneficiário de programas congêneres e similares.

O art. 3º institui como meta a busca de uma integração com as Comissões de Emprego, o CODEFAT e o Conselho do Programa Primeiro Emprego. Já o art. 4º estabelece a sistemática de inscrição dos empregadores no PNETE, enquanto o art. 5º fixa a forma da subvenção aos empregadores e o art. 6º determina as condições de contratação dos beneficiários. O tratamento das soluções de continuidade é o cerne do art. 7º. O art. 8º veda o beneficiamento de parentes do empregador, sócio e/ou dirigente da empresa.

O art 9º prevê a possibilidade de convênios ou cooperação técnica com as demais esferas de poder, assim como com organismos não-governamentais. A articulação com outros programas é estabelecida no art. 10 e a sistemática de financiamento e adequação orçamentária, no art. 11. Já o art. 12 fixa os valores da subvenção, enquanto o art 13 apresenta os critérios de reajustes desses valores.

O projeto deu entrada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 25 de abril de 2005 para decisão terminativa. Findo o prazo regimental, não recebeu emendas. Em 8 de agosto de 2005, a matéria foi encaminhada a este relator, para elaboração de parecer.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outros, sobre questões atinentes a relações de trabalho, assim como a políticas dirigidas aos mais idosos.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Quanto ao mérito, é importante ressaltarmos a grande relevância da busca de mecanismos institucionais que proporcionem uma melhor inserção do trabalhador idoso, tendo em vista, sobretudo, a situação do mercado de trabalho do País nos dias atuais.

Com efeito, observamos um processo de franco envelhecimento de nossa força de trabalho, resultante da dinâmica demográfica verificada a partir da década de 1970. A esse processo, assoma-se a incapacidade dos atuais mecanismos institucionais e das políticas existentes na proteção do idoso, mais precisamente, no sentido de sua retirada do mercado de trabalho. A inexistência de um efetivo sistema previdenciário e/ou assistencial, de caráter universal e inclusivo, faz com que grande parte dos trabalhadores brasileiros em idade avançada permaneça em atividade como estratégia de sobrevivência.

Além disso, devemos atentar para a precariedade de nosso mercado de trabalho, caracterizado pela informalidade e pelo significativo e crescente desemprego. Hoje, mais de 30 milhões de trabalhadores exercem atividades informais e cerca de 10 milhões de indivíduos estão em situação de desemprego, de acordo com os dados do IBGE. Cada vez mais a informalização e o desemprego atingem os trabalhadores idosos. De acordo com pesquisa da Fundação Seade, só na Grande São Paulo, o índice de desemprego dos trabalhadores acima dos quarenta anos passou de 4,6%, em 1990, para 12,9%, em 2003. O desemprego para essa faixa etária tem particular relevância, sobretudo por estarmos, assim, abrindo mão de um grande potencial produtivo e de experiências profissionais significativas nos mais diversos ramos. Ademais, há o custo social decorrente do fato de que, em geral, os indivíduos nessa faixa etária são chefes de família e/ou possuem dependentes menores e em situação de maior risco social. Tudo isso vem reforçar a necessidade de proposições nos moldes do PLS em apreço.

Entretanto, devemos ressaltar o fato de que a proposição em análise está fortemente influenciada pelo Programa Primeiro Emprego. Grande parte da estrutura redacional da proposição em apreço é similar à da Lei nº 10.748, de 2003, que instituiu aquele programa. Há mesmo alguns dispositivos que apresentam redação idêntica. Em princípio, nada temos a obstar com relação a tal prática. A busca por soluções redacionais e/ou caminhos gramaticais já trilhados em proposições afins parece algo salutar à boa técnica legislativa. Entretanto, no presente caso, dois aspectos devem ser levados em conta.

O primeiro se relaciona ao fato de que alguns dispositivos suprimidos, por iniciativa do Poder Executivo, no Programa Primeiro Emprego, foram resgatados na proposição que cria o PNTE. É o caso do § 3º do art. 5º, assim como do § 2º do art. 7º. Isso implica dizer que haverá seguramente resistência por parte do governo na adoção de tais dispositivos. É importante que se envide esforços no sentido de aparar as arestas que seguramente advirão da parte do Executivo.

O segundo aspecto a destacarmos prende-se ao fato de que, ao adotar como modelo o Programa Primeiro Emprego, a proposição corre o risco de que sejam incorporados a seu escopo os vícios e as inadequações que parecem caracterizar aquele programa, pelo menos nesses primeiros meses de seu funcionamento. Em termos efetivos, o Programa Primeiro Emprego, no qual se espelha o PNTE, ainda não decolou. O próprio Governo Federal já revê as metas do programa, reduzindo-as, tendo em vista as dificuldades

operacionais que o cercam. Na verdade, até pelo curto espaço do tempo decorrido desde o lançamento do Programa Primeiro Emprego, o que se observa é a inexistência de uma avaliação qualitativa do mesmo, capaz de balizar seu aperfeiçoamento. Assim, o modelo ao qual se molda o PLS nº 126, de 2005, não logrou, até o presente, constituir-se como uma referência segura. Corre-se, de fato, o risco de estar trilhando uma via incerta, mercê das vicissitudes e do estágio inicial em que ainda se encontra o Programa Primeiro Emprego.

Em resumo, trata-se de uma iniciativa relevante e meritória que vem enfrentar uma questão candente, para a qual inexistem atualmente mecanismos governamentais capazes de lhe fazer frente. Dessa forma, em que pese os riscos resultantes, para implantação do programa, dos problemas indicados, resulta ser uma contribuição altamente positiva.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é aprovação do PLS nº 126, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator